



PROCESSO N° 0012053-39.2013.814.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: SANTARÉM
SENTENCIANTE: 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM
APELANTE: RAIMUNDA NONATA DA SILVA
ADV: PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO, OAB N° 2415
APELADO: DETRAN- DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR: FAIO DE OLIVEIRA MOURA, OAB 10707
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. SERVIDORA CONDENADA EM AÇÃO PENAL E PAD POR CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA REQUER DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 29 § 1º DO RJU CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL PELO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL. AFASTAMENTO COM REDUÇÃO DE 1/3 DE SEUS PROVENTOS, DIREITO A INDENIZAÇÃO MATERIAL. AUSENCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Servidor público condenado por crime contra a administração pública em ação penal e processo administrativo disciplinar, requer danos morais e materiais por ter sido afastada com 1/3 de redução de seus vencimentos.
2. Administração pública aplicou art. 29 , § 1º do RJU, que posteriormente foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
3. Reconhecido em apelação o direito ao ressarcimento de danos materiais, no correspondente a 1/3 de salário reduzido. Respeitada a prescrição quinquenal contra o Estado. Não caracterização de danos morais.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 1.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e CONCEDER parcial PROVIMENTO ao Recurso de APELAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Belém (Pa), 20 de agosto de 2018

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação em Ação de Indenização de Danos Morais e Materiais movida por Raimunda Nonata da Silva em face de sentença proferida pela 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Santarém, nos autos n° 0012053-39.2013.814.0051, contra o DETRAN.

Na petição inicial a autora relata que é servidora pública do DETRAN e que sofreu processo administrativo disciplinar, sendo afastada preventivamente recebendo apenas 2/3 do seu salário com base no art. 29 § 1º da RJU Lei n° 5810/94. Alega que este artigo é inconstitucional por ferir o direito a irredutibilidade de salário, requerendo o pagamento retroativo do valor correspondente a 1/3 de seu salário indevidamente descontado e a condenação em danos morais.

Às fls. 63 foi apresentada contestação refutando os argumentos trazidos na inicial, alegando que apenas foi cumprido o art. 29 § 1º do RJU, reforça a



desnecessidade de recebimento de vale alimentação uma vez que não encontra-se laborando durante o período de afastamento.

A sentença de fls. 162, julgou improcedente a ação considerando correta a aplicação da lei pertinente.

O autor ingressou com recurso de apelação as fls. 107, reiterando os termos da inicial, argumentando que o afastamento da servidora ocorreu antes mesmo de transitado em julgado da ação penal, afrontando princípios constitucionais da presunção de inocência e devido processo legal. Ao final requer a condenação em danos morais e materiais.

Foram apresentadas contrarrazões as fls. 116, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

O Ministério Público manifestou a ausência de interesse no feito as fls. 131.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a análise do recurso.

I- DANO MATERIAL.

O pedido dos autos é o recebimento de danos morais e materiais pela redução dos proventos da servidora no período em que enfrentava processo administrativo disciplinar e ação penal, por atos contra a administração pública.

No PAD a servidora recebeu pena que não foi cumprida tendo em vista a prescrição. Na Ação penal, cuja sentença foi juntada as fls. 72, há condenação em pena de reclusão menor que 4 anos, mas não há notícias nos autos de seu cumprimento ou de transação penal.

A administração pública reduziu os proventos da servidora com base no Regimento Jurídico Único, conforme pode-se ler:

Art. 29. O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime

administrativo, ou condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.

§ 1º Durante o afastamento, o servidor perceberá dois terços da remuneração, excluídas as vantagens devidas em razão do efetivo exercício do cargo, tendo direito à diferença, se absolvido.

Lei Estadual nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994

No entanto este artigo foi julgado inconstitucional, sendo a matéria apreciada em incidente de constitucionalidade pelo Tribunal Pleno de nossa Egrégia Corte, conforme podemos observar:

DIREITO CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE ABSTRATO - SERVIDOR PÚBLICO - SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - LEI 5.810/94 - ART. 29, §1º. INCIDENTE PROVIDO.

I-Em face do Princípio da Presunção da Inocência e da Irredutibilidade de Vencimentos, o servidor que tenha, em tese, sido denunciado pela prática de crime inafiançável, durante o seu afastamento administrativo é inconstitucional a redução de sua remuneração determinada pela Administração Pública.

II- À unanimidade, Incidente julgado procedente. (Incidente de



Inconstitucionalidade no writ nº 20043002738-1. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 28.01.2009)

Em leitura completa do voto do Exmº Desembargador Leonardo Noronha, não verifiquei qualquer modulação e efeitos, o que nos leva a concluir que a norma deverá ser considerada inexistente no ordenamento, respeitada a prescrição quinquenal contra o Estado. Ponto que deve ser observado em liquidação de sentença pelo Juízo de primeiro grau para o correto pagamento de danos materiais.

No mesmo sentido está consolidada a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL COMO AÇÃO DE COBRANÇA. REJEITADA. INCIDENTE DO INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.29, §1º DA LEI 5.810/94. JÁ DECLARADA PELO PLENO. MÉRITO: SERVIDOR PÚBLICO DENUNCIADO EM PROCESSO CRIMINAL. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. REDUÇÃO DE 1/3 DA REMUNERAÇÃO. COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E TJPA. 1-Não acolhimento da Preliminar de impossibilidade de utilização do writ, eis que não se trata de ação de cobrança, mas de suspensão do ato coator que determinou a redução de 1/3 (um terço) do valor na remuneração do servidor afastado; 2-O incidente de inconstitucionalidade do art.29, §1º da Lei 5.810/94 já foi objeto de pronunciamento do Pleno, onde foi julgado procedente o incidente. Questão superada considerando o disposto no parágrafo único do art. 481 do CPC/1973; 3-O Supremo Tribunal Federal e esta Egrégia Corte tem entendimento pacificado acerca da impossibilidade de redução de remuneração de servidor público que tenha sido denunciado e esteja respondendo a processo penal por crime funcional, sem que tenha havido condenação transitada em julgado; 4- Comprovado a redução de 1/3 dos vencimentos do servidor/impetrante face a aplicação disposta no art.29, §1º da Lei 5.810/94, a qual foi declarada inconstitucional pelo Pleno deste E. Tribunal, resta comprovado o ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora e o direito líquido e certo do impetrante em não ser descontado de seus contracheques o referido percentual; 5- Segurança concedida.

(2017.04548793-77, 182.338, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-10, Publicado em 2017-10-27)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR QUE ESTEJA RESPONDENDO A PROCESSO PENAL POR CRIME FUNCIONAL, SEM O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29 DA LEI ESTADUAL Nº. 5.810/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2016.01953273-11, 159.600, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-16, Publicado em 19-05-2016) MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR DE SUAS ATIVIDADES COM REDUÇÃO DE PROVENTOS, EM RAZÃO DE RESPONDER A PROCESSO CRIMINAL NA COMARCA DE CAMETÁ. AFASTAMENTO FEITO COM APLICAÇÃO DO ART. 29, §1º, DA LEI Nº 5.810/94. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO PLENO DESTA CORTE EM INCIDENTE QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA



EM COMENTO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO ÓRGÃO PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REFERIDO, QUE ATINGE A SITUAÇÃO EM ANÁLISE, PARA QUE O IMPETRANTE RECEBA SEUS VENCIMENTOS INTEGRAIS DURANTE SEU AFASTAMENTO, CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRELIMINAR REJEITADA E SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE. (2016.01228668-56, 157.663, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 01-03-2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES POR RESPONDER A AÇÃO PENAL DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. REDUÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO COM BASE NO §1º DO ART. 29 DA LEI ESTADUAL N. 5.810/94. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO NO JULGAMENTO DO WRIT N. 0043002738-1, DE RELATORIA DO DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. JULGADO EM 28.01.2009. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. As leis devem ser interpretadas pelo Judiciário conforme o sistema constitucional e não pode ir de encontro aos princípios e garantias constitucionais, principalmente o da irredutibilidade dos vencimentos (CF, art. 5º, LVII) e presunção de inocência (CF, art. 37, XV). Sobre a questão a nossa Corte já se manifestou diversas vezes. Inclusive, o §1º do art. 29 da Lei Estadual n. 5.810/94 já foi objeto de análise pelo Pleno desta Corte, em incidente de inconstitucionalidade que coube à relatoria do eminente Des. Leonardo de Noronha Tavares, onde foi julgado procedente o incidente, para declarar a sua inconstitucionalidade. 2. Liminar que determinou a suspensão do desconto de 1/3 da remuneração mensal do servidor confirmada. (2015.03854516-28, 152.130, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-10-06, Publicado em 14-10-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE CRIME FUNCIONAL. AFASTAMENTO COM PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO. ART. 29, CAPUT E §1º, DO RJU.

1. Não há ilegalidade ou arbitrariedade na decisão administrativa que determina o afastamento de servidor público denunciado por crime funcional.
2. Colisão entre os princípios da presunção da inocência e da supremacia do interesse público. Realidade dos autos que revela a prevalência deste último.
3. Impossibilidade de redução salarial nos casos de afastamento de servidor público denunciado pela prática de crime, ressalvadas as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade.
4. Segurança parcialmente concedida. (Acórdão nº 141.303, Câmaras Cíveis Reunidas, relator Des. Constantino Augusto Guerreiro, julgado em 02/12/2014, publicado no DJe em 03/12/2014). Grifei.

Assim, considerando que a redução salarial se deu com base em fundamentação jurídica considerada inconstitucional por esta Egrégia Corte, não há outro entendimento que não seja a reparação do dano material no que se refere a supressão salarial, incluindo seus reflexos.

II- DANO MORAL.



No que tange ao pedido de dano moral, entendo que este não merece prosperar.

Inicialmente o afastamento do cargo com a consequente diminuição de seu salário ocorreu em 31/10/2003, e nesse período o artigo de Lei em que a administração pública se baseou estava em plena validade, sendo considerado inconstitucional apenas em 28.01.2009.

Após esta data, a servidora ingressou com Mandado de Segurança e foi reintegrada no cargo, recebendo integralmente seus proventos.

Percebo ainda que não houve qualquer mácula na moral da apelante, pois não consta nos autos qualquer humilhação relatada ou mesmo comprovada.

Pois bem, tendo em vista que a denúncia da ação criminal foi elaborada pelo ministério público, após investigação policial sobre a liberação indevida de veículos e facilitação de aquisição de carteiras de habilitação junto ao DETRAN, resta comprovado justamente o contrário, que era necessário uma atitude por parte do poder público.

Dessa denúncia a apelante foi condenada a pena de reclusão de 3 anos e 8 meses, com 145 dias multa, portanto, não há qualquer injustiça ou atitude infamante moral por parte da administração pública em afasta-la do cargo com a consequente punição legal a época.

Das provas trazidas aos autos não verificamos qualquer dano efetivo, e sim que a apelante foi devidamente condenada pelos crimes descritos, e somente não cumpriu a pena porque a administração não foi célere o suficiente, sendo agraciada pela prescrição.

Assim, entendo que não há qualquer motivo que possa ensejar danos morais, tendo em vista a ausência de desonra ou humilhação por parte da requerente.

Colaciono jurisprudência antiga do STF mas pertinente sobre o tema, tendo em vista a escassez da matéria enfrentada.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO.

A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Por fim, considerando a ausência de demonstração de dano moral, entendo incabível o pedido de indenizar.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença de primeiro grau no que tange a condenação em danos materiais, respeitada a prescrição quinquenal contra o Estado. É como voto. Servirá o presente como cópia digitada do mandado. P.R.I.C. Belém, 20 de agosto de 2018.

EZILDA PASTANA MUTRAN
Desembargadora